



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000378854

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos Infringentes e de Nulidade nº 1512534-57.2024.8.26.0228/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante LUCAS SANTOS MIRANDA, é embargado COLENDIA 8ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por maioria de votos, rejeitaram os presentes embargos, de conformidade com o voto do E. Relator; vencido o E. 3º Juiz, Des. Maurício Valala, que não declarará voto.**

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente), MARCO ANTÔNIO COGAN, JUSCELINO BATISTA E SÉRGIO RIBAS.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos Infringentes nº 1512534-57.2024.8.26.0228/50000
Comarca de São Paulo – 13ª Vara Criminal Central
Embargante: Lucas Santos Miranda
Embargado: Ministério Público
Voto nº 29875

EMBARGOS INFRINGENTES – ARTIGO 155, § 4º, INCISO III, DO CÓDIGO PENAL – SENTENÇA ABSOLUTÓRIA – RECURSO MINISTERIAL PRETENDENDO A CONDENAÇÃO – ACOLHIMENTO – Provas dos autos suficientes a demonstrar a materialidade e autoria do delito. Condenação de rigor. Embargos rejeitados.

Vistos.

Lucas Santos Miranda opôs Embargos Infringentes em face do V. Acórdão de fls. 204/212, que, por maioria de votos, deu provimento ao recurso do Ministério Público, para condenar o réu à pena de 02 anos, 08 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, mais pagamento de 12 dias-multa, no valor unitário mínimo, como incurso no artigo 155, § 4º, inciso III, do Código Penal.

Em suas razões, pleiteou o ora embargante, apoiado no voto minoritário do eminente Desembargador Mauricio Valala (fls. 213/215), que seja negado provimento ao recurso ministerial, com a manutenção da r. sentença (fls. 01/07 do incidente).

Recebido e processado o recurso, opinou a D. Procuradoria de Justiça pela rejeição dos embargos (fls. 13/15 do incidente).

É o relatório.

O ora embargante foi denunciado como incurso no artigo 155, § 4º, inciso III, do Código Penal, porque, no dia 21.05.2024, por volta das 20h53, na Rua Fernando Sandreschi, nº 80, Santana, na cidade e Comarca da Capital, subtraiu, para si, mediante emprego de chave falsa, o veículo Jeep/Compass, cor cinza, placas CVL6J60, pertencente a Livia Costa Orkenyi.

Após regular instrução, sobreveio a sentença que absolveu o réu da imputação, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Porém, em que pesem as razões apontadas na sentença como fundamento à absolvição e aquelas desfiladas no r. voto minoritário, acompanho o entendimento manifestado pela douta maioria, uma vez que, analisando-se o conjunto probatório, verifica-se que ficou bem demonstrada a prática do crime do artigo 155, § 4º, inciso III, do Código Penal.

Com efeito, indiscutível a materialidade delitiva em face do boletim de ocorrência (fls. 17/20), do auto de exibição, apreensão e entrega (fls. 27/28), do auto de exibição e apreensão (fls. 30/31), do laudo pericial de fls. 110/111, bem como da prova oral.

Da mesma forma, comprovada ficou a autoria.

Interrogado em Juízo, o réu negou a prática do delito. Alegou que um conhecido seu, de prenome Roberto, o contatou para que levasse o carro da Zona Leste até “um local”, pela quantia de R\$ 350,00. Acrescentou que possuía ciência de que o veículo era produto de furto, porém não praticou referido delito (fls. 119/120 –

gravação audiovisual). Observo que, na Delegacia, além de não ter informado o prenome do indivíduo que o contratou, o destino do trajeto, ou mesmo o valor que receberia, o embargante alegou ter recebido o automóvel na Zona Norte (fls. 16)

Tal negativa, contudo, foi frontalmente contrariada pelos demais elementos de provas trazidos aos autos.

Em depoimento seguro, a testemunha João de Deus Oliveira França, policial militar, esclareceu que estava em patrulhamento, quando um veículo Jeep Compass passou em alta velocidade, na tentativa de se desvencilhar da equipe, iniciando-se breve acompanhamento após a desobediência a ordens de parada, até a abordagem do acusado em uma rua sem saída. Informou que, indagado, o réu disse que o veículo era produto de ilícito, porém não deixou claro se ele seria o autor do furto. Acrescentou que a vítima forneceu as imagens na Delegacia, sendo possível identificar o acusado pelas vestes (fls. 119/120 – gravação audiovisual).

No mesmo sentido foi o depoimento da testemunha Hian Fernandes Ignacio, também policial militar, o qual narrou os fatos à semelhança de seu colega, confirmando, dentre outras coisas, a visualização do réu trafegando com o veículo em alta velocidade, inclusive no contrafluxo da via; a tentativa do embargante de se evadir, até ser abordado em uma rua sem saída; bem como que o réu admitiu que o automóvel era produto de furto recente. Acrescentou que se surpreendeu com a velocidade de deslocamento do acusado, já que ele foi abordado menos de uma hora após o furto, tendo realizado o trajeto da região de Santana/Casa verde até o extremo leste da cidade. Por fim, disse que foi possível identificá-lo pelas vestes nas imagens

entregues pela vítima (fls. 119/120 – gravação audiovisual).

Cabe ressaltar, nesse passo, que os depoimentos prestados pelos policiais são, em essência, coerentes e harmônicos. As pequenas divergências neles existentes, além de próprias da natureza da prova, são relativas a fatos secundários, razão pela qual não retiram a credibilidade de tais testemunhos. Quanto ao ponto, observo que, embora o policial Hian tenha afirmado que o réu confessou informalmente, ele deixou claro que o embargante “informou o carro como sendo produto de furto recente”, o que é compatível com o depoimento do policial João, no sentido de que o réu não deixou claro se seria ou não o autor do delito, o que poderia, dessa forma, ser interpretado como confissão.

Assim, não se pode negar valor a tais depoimentos pelo simples fato de terem sido prestados por agentes públicos, até porque, agindo no estrito cumprimento do dever funcional, com obediência aos preceitos legais, são merecedores de toda confiança, como de resto qualquer pessoa há de merecer, até prova em contrário, inexistente nesses autos.

Nesse sentido: “*PROVA - testemunha – Policial Militar – Validade - Reconhecimento - Impossibilidade de invalidar o depoimento de Policial Militar, por suspeito ou impedido de depor, só porque ostenta essa qualidade, uma vez que, seria incurial, um verdadeiro contrassenso, o Estado credenciar alguém como seu agente e, ao depois, quando este prestasse conta de suas diligências, fosse taxado de suspeito - Recurso improvido.*” (Apelação Criminal n. 1 103.338-3/6 - São Paulo 9ª Câmara Criminal - Relator. Ubiratan de Arruda - 30.1.2008-V. U).

Consigne-se, a propósito, não existir qualquer evidência de que os policiais estivessem perseguindo o réu ou tivessem

motivo para incriminá-lo falsamente.

Já a vítima Livia Costa Orkenyi informou que estacionou seu veículo em via pública e, por volta de 20h50, ele foi subtraído. Acrescentou que, cerca de duas horas depois, o automóvel foi recuperado, sem avarias (fls. 119/120 – gravação audiovisual).

Cabe ressaltar que o embargante foi abordado, cerca de uma hora após o furto, na condução do veículo, após o percurso de extenso trajeto em breve lapso temporal, como pontuado pelo policial Hian. Ademais, muito embora os policiais não tenham mencionado em Juízo a apreensão de outros objetos, o que é compreensível, tendo em vista as inúmeras diligências por ele realizadas, é certo que foram apreendidos no interior do automóvel dois comutadores de sinal, usualmente empregados para dar ignição em automóveis, conforme auto de exibição e apreensão de fls. 30/31 e o laudo pericial de fls. 110/111, a reforçar que o acusado foi o autor do furto e trafegava ininterruptamente pelas vias da cidade, o que lhe permitiu percorrer longo trajeto em curto período, até a abordagem. Assim, irrelevante que, de fato, não seja possível identificar o embargante nas imagens de monitoramento (fls. 139/140), porquanto seria plenamente possível a troca de vestes no intervalo entre a prática do delito e a abordagem.

Consigne-se que, em crimes de furto, praticados na clandestinidade, a localização do objeto subtraído na posse do réu possui especial relevância e alto teor probatório.

Sobre o tema: *“Tentativa de Furto qualificado - Materialidade e autoria bem delineadas - Absolvição - Impossibilidade - Réu preso em flagrante, de posse dos bens furtados - Participação do apelante na empreitada criminosa bem demonstrada, a qual foi confirmada pelo relato seguro do funcionário da empresa vítima - A apreensão da coisa em poder do acusado,*

reforçada pela palavra da testemunha, é indício suficiente para caracterizar a autoria do delito de furto, sobretudo se o réu não apresenta qualquer versão convincente para a posse da res. (...)” (Apelação nº 0070496-60.2007.8.26.0050 - Rel. Borges Pereira - 16ª Câ. de Direito Criminal - Julgada em 08.06.2010).

Cabe anotar que a versão do réu em Juízo, no sentido de que, na verdade, recebeu o veículo de pessoa de prenome Roberto, na Zona Leste, ciente de que se tratava de produto de furto, a fim de transportá-lo a local desconhecido, por R\$ 350,00, não encontrou o mínimo respaldo no conjunto probatório, eis que, além de suas afirmações serem contraditórias com aquilo afirmado em fase inquisitiva, ocasião em que o réu não passou quaisquer informações sobre o contratante e valores, bem como disse ter recebido o automóvel na Zona Norte, é certo que não foram apresentados quaisquer documentos ou arroladas testemunhas aptos a demonstrar sua contratação por terceiro, tudo a evidenciar não ser verídica a sua versão.

Em suma, não se incumbiu o réu de fazer prova de seu “álibi”, como lhe competia, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal.

Nesse sentido: “*Quem oferece álbi e o não comprova, autoriza a conclusão adversa contida na denúncia, robustecendo a imputação contra si lançada pela Justiça Pública.*” (Apelação nº 1.046.477/3, 11ª Câmara do TACrimSP, rel. Juiz Renato Nalini, j. 17.2.1997, v.u., DOE-Caderno 1-Parte II, ed. de 12.3.1997, p.34).

Verifica-se, portanto, que o conjunto probatório foi uníssono no sentido de que o apelante, com o emprego de chave falsa, subtraiu o carro da vítima e fugiu.

A qualificadora do emprego de chave falsa ficou sobejamente evidenciada pela prova oral e pelo auto de exibição e

apreensão dos comutadores de sinal (fls. 30/31) e do laudo pericial de fls. 110/111.

Anote-se que ainda que o laudo pericial não tenha determinado a aptidão dos artefatos para ignição, uma vez que desconectados dos demais circuitos do veículo, tal fato não impede o reconhecimento da qualificadora do emprego de chave falsa, que, em regra, sequer deixa vestígios.

A esse respeito, convém mencionar julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça: *“1. A produção da prova pericial reclama a necessidade de elucidar fatos que demandam conhecimentos específicos em determinada área do conhecimento, excepcionalidade não encontrada na hipótese, já que a utilização da chave falsa foi confirmada pelas testemunhas ouvidas em juízo.*

2. Ademais, como a figura delitiva em apreço não deixa vestígios, inexistente a obrigação de se proceder ao exame de corpo de delito previsto no artigo 158 do Código de Processo Penal. Precedente do STF” (Habeas Corpus nº 96665/ES, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, j. em 15.09.2009, DJe 13.10.2009).

No mesmo sentido: *“O emprego de chave falsa é qualificadora que não deixa vestígio. A sua prova pode ser feita por outros meios, não sendo, pois, imprescindível a realização e exame pericial” (TACRIM-SP, HC – Rel. Hélio de Freitas – BMJ 79/18 e RJD 5/232).*

Assim sendo e comprovadas, de forma clara e irrefutável, a materialidade e autoria do delito, a condenação era mesmo de rigor, conforme entendimento da douta maioria.

Ante o exposto, rejeito os presentes embargos.

LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA
Relator